



Parecer Jurídico nº 056/2025

Processo Licitatório nº: 9.2025-00001-SRP/PMMR

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE GÁS DE COZINHA GLP 13KG E ÁGUA MINERAL, OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA, SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS DE MÃE DO RIO PARÁ.

Ref.: Análise da fase externa.

Interessado: Pregoeiro e equipe de apoio.

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. ANÁLISE DE REGULARIDADE DA FASE EXTERNA DO PROCESSO LICITATÓRIO. SRP. PREGÃO ELETRÔNICO. PARECER NÃO OBRIGATÓRIO. Lei nº. 14.133/21. DECRETO Nº. 11.246/22. ANÁLISE EFETIVADA. REQUISITOS CUMPRIDOS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido, realizado pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, para análise de regularidade, sob o aspecto jurídico, da fase externa do Processo Licitatório materializado no Sistema de Registro de Preços nº. 9.2025-00001-SRP/PMM, visando à FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE GÁS DE COZINHA GLP 13KG E ÁGUA MINERAL, OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA, SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS DE MÃE DO RIO PARÁ.

Nesse prumo, consta do caderno processual, quanto à fase externa:

- a) Edital de abertura e anexos;
- b) Publicações no Diário Oficial da União, bem como no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará;
- c) Aviso de Pregão eletrônico nº 9/2025-00001;
- d) Documentos de habilitação das licitantes;
- e) Envelope contendo credenciamento, documentos de habilitação e juntada de propostas comerciais;



f) Ata de sessão de disputa;

g) Despacho encaminhando os autos do processo à Procuradoria Jurídica Municipal para análise e emissão de parecer jurídico quanto à legalidade da fase externa do certame.

É o relatório. Opina-se.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA OBRIGATORIEDADE DE EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO

Como é sabido, inexistente obrigação legal no sentido de que a Assessoria Jurídica emita Parecer acerca da regularidade da fase externa de um processo licitatório. A simples leitura do art. 53 da Lei nº 14.133/21, combinada com o art. 15 do Decreto nº. 11.246/22, nos ensina:

Lei nº.14.133/21

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.



Decreto nº. 11.246/22

Art. 15. O agente de contratação contará com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade para o desempenho das funções essenciais à execução das suas funções.

§ 1º O auxílio de que trata o **caput** se dará por meio de orientações gerais ou em resposta a solicitações de apoio, hipótese em que serão observadas as normas internas do órgão ou da entidade quanto ao fluxo procedimental.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, a solicitação de auxílio ao órgão de assessoramento jurídico se dará por meio de consulta específica, que conterá, de forma clara e individualizada, a dúvida jurídica a ser dirimida.

§ 3º Na prestação de auxílio, a unidade de controle interno observará a supervisão técnica e as orientações normativas do órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e se manifestará acerca dos aspectos de governança, gerenciamento de riscos e controles internos administrativos da gestão de contratações.

§ 4º Previamente à tomada de decisão, o agente de contratação considerará eventuais manifestações apresentadas pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, observado o disposto no inciso VI do **caput** e no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

O próprio Tribunal de Contas da União destaca tal determinação legal:

“Determinação no sentido de que sejam submetidos ao parecer prévio da assessoria jurídica os editais das licitações, sendo dispensado tal procedimento aos convites, mas salientando ser obrigatória a análise preliminar das minutas de contratos, independentemente da modalidade de licitação a que estiverem vinculados. (Acórdão TCU nº 595/2001 - Segunda Câmara).”

Como regra, as minutas dos contratos a serem firmados por instituição pública devem passar pelo exame da área jurídica. Todavia, em caráter excepcional, é possível a utilização de minuta-padrão, previamente aprovada pela assessoria jurídica, quando houver identidade de objeto e não restarem dúvidas acerca da possibilidade de adequação das cláusulas exigidas no contrato pretendido às cláusulas previamente estabelecidas. (Ac. 873/2011 e 896/2012, P).”

Portanto, repise-se inexistir determinação legal preceituando ser obrigatória a emissão de parecer jurídico direcionado ao exame da fase externa de um processo licitatório, razão pela qual não seria necessária manifestação jurídica.

2.2. DA SESSÃO DE JULGAMENTO

A despeito das considerações supraexpostas, passa-se a analisar os aspectos jurídicos intrínsecos da fase externa do procedimento licitatório em questão.

Fora realizada a abertura da sessão para realização de credenciamento das



empresas licitantes, bem como para recolhimento dos envelopes contendo os documentos de habilitação e de propostas, conforme determinação insculpida nos artigos 62 a 70 da Lei nº. 14.133/21.

Houve a consagração da empresa prestadora do serviço como vencedora do certame. Destaque-se que ocorrerá abertura de prazo para interposição de recurso quanto a esta decisão (art. 17, VI, 25, caput, e 165 da Lei nº. 14.133/21).

Mister pontuar que, na ocasião, deve ocorrer a convocação do licitante vencedor, nos termos dos art's. 25 e 90 da Lei nº. 14.133/21.

Outrossim, constatou-se obediência ao art. 55, I, "a", da Lei nº. 14.133/21, o qual determina que o prazo mínimo fixado para a apresentação das propostas e lances pelos interessados, contado a partir da data de divulgação do Edital, não será inferior a 08 (oito) dias úteis.

É a fundamentação.

3. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, e tendo em vista as documentações comprobatórias colacionadas aos presentes autos, trazidas ao conhecimento desta Unidade Jurídica, bem como a regular incidência do normativo aplicável ao caso em apreço, **OPINA-SE FAVORAVELMENTE** pela adjudicação e homologação do processo pela autoridade superior.

Propõe-se o retorno do processo à Comissão de Licitação, para as providências decorrentes.

É o parecer, SMJ.

Mãe do Rio – Pará, 17 de fevereiro de 2025.

HALEX BRYAN SARGES DA SILVA.

Procurador Jurídico Municipal.

Decreto nº. 013/2025.

OAB/PA Nº. 25.286.